

publicado à pg. 10.125 do "Diário Oficial" de 3 de maio.

As Instruções Especiais para a realização desse concurso foram baixadas com a Portaria n. 160, de 11 de abril último, que se acha publicada em nosso número anterior.

As inscrições foram abertas por edital de 11 de abril (pg. 8.420 do D. O. de 12 de abril) e encerradas às 17 horas de 19 do mesmo mês.

A Banca Examinadora ficou constituída pe-

los profs. Carlos Ernesto Júlio Lohmann, José Ferreira de Andrade Júnior e Luiz da Costa Porto-Carreiro Neto.

Foi a seguinte a classificação final apresentada pela Banca Examinadora: — 1.º Virgínio Werneck Campelo, 78 pontos; 2.º Rubem Carvalho Roquete, 65 pontos; 3.º Rubem Descartes de Garcia Paula, 61 pontos; 4.º Aguinaldo Queiroz de Oliveira, 58 pontos; 5.º Moacir Silva e Roberto Lima Coelho, 53 pontos.

Especialização e aperfeiçoamento de funcionários no estrangeiro

Instruções para execução, em 1939, do Decreto-Lei n. 776, de 7 de Outubro de 1938

Com a exposição de motivos n. 327, de 28 de fevereiro último, o DASP submeteu à apreciação do sr. Presidente da República, que as aprovou em data de 8 de março, as Instruções, elaboradas pelo seu Conselho Deliberativo, para execução, em 1939, do decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, que regula a especialização e aperfeiçoamento de funcionários públicos civis federais no estrangeiro, em cursos e estágios.

Posteriormente, porém, o Conselho Deliberativo do DASP, voltando a examinar o assunto, deliberou solicitar ao sr. Presidente da República fôsem feitas ligeiras alterações nas aludidas Instruções, de forma a serem mais bem aproveitados os recursos destinados à remessa de funcionários brasileiros aos Estados Unidos.

Por despacho datado de 3 de maio, exarado na exposição de motivos n. 692, de 29-4-39, o sr. Presidente da República aprovou as modificações propostas pelo DASP, as quais visam, especialmente, reduzir a subvenção mensal a ser paga a cada funcionário.

Motivou essa deliberação do DASP o fato de haver o sr. Luiz Simões Lopes, quando de sua recente viagem aos Estados Unidos, verificado que o custo da vida nesse país não exige as quotas precedentemente arbitradas.

As novas Instruções alteram, ainda, a natureza de um dos cursos projetados, tendo em vista que ao Ministério da Educação e Saúde convém

mais, no momento, enviar um funcionário que estude assuntos relativos à educação.

As Instruções definitivas são as seguintes:

Art. 1.º Na conformidade do Decreto-Lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, que regula a especialização e o aperfeiçoamento de funcionários civis federais, no estrangeiro, serão enviados, no corrente ano de 1939, dez funcionários para realização de cursos e estágios nos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os funcionários referidos serão designados para cursos e estágios das seguintes especializações:

- a) Administração Pública em geral;
- b) Administração de Pessoal;
- c) Material;
- d) Estatística Aplicada à Assistência Social;
- e) Seleção de Pessoal;
- f) Tributação;
- g) Estradas de Rodagem;
- h) Secretário;
- i) Educação;
- j) Recursos Naturais.

Art. 2.º Os funcionários a serem designados para especialização e aperfeiçoamento serão selecionados, dentro de 30 dias, a partir da publicação destas Instruções, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. A. S. P., de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 4.º.

Art. 3.º A seleção será feita entre funcionários indicados pelos seguintes órgãos:

a) Pelo D. A. S. P. — Cursos de Administração Pública, pela D. C.; de Administração de Pessoal, pela

D. F. e D. E.; de Secretário, pela D. F.; de Seleção de Pessoal, pela D. S.; e de Material pela D. M.;

b) Pelo Ministério da Fazenda — Tributação;

c) Pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Estradas de Rodagem;

d) Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Estatística Aplicada à Assistência Social;

e) Pelo Ministério da Agricultura — Recursos Naturais;

f) Pelo Ministério da Educação e Saúde — Educação.

Parágrafo único. Para cada curso serão indicados três funcionários.

Art. 4.º Os candidatos indicados deverão satisfazer aos seguintes requisitos fundamentais:

a) conhecimento escrito e oral da língua inglesa, que demonstre habilitação suficiente para receber com proveito os estudos que forem realizar;

b) conhecimento das matérias básicas necessárias ao bom aproveitamento do estudo a ser feito;

c) aptidões especiais para os estudos previstos, comprovadas:

I — Por trabalhos publicados, sobre a matéria da especialização em vista; ou

II — Pela aprovação em concursos que hajam versado sobre matérias relacionadas com a especialização, ou, então,

III — Por trabalhos realizados dentro da especialidade.

§ 1.º Além desses requisitos, exigir-se-á perfeito estado de sanidade dos candidatos e a capacidade física necessária, comprovados pelo Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

§ 2.º Caberá à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento apurar, em relação a cada candidato, e em caráter sigiloso, a existência de possíveis contra-indicações.

Art. 5.º Terminado o processo de seleção, a D. S. apresentará relatório circunstanciado sobre cada candidato ao Conselho Deliberativo do D. A. S. P., que decidirá das indicações finais uninominais a serem feitas ao Senhor Presidente da República.

Art. 6.º Para a indicação pelo Conselho Deliberativo, cada funcionário assinará um termo de compromisso no qual declarará aceitar as condições estabelecidas no Decreto-Lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, e nestas instruções, bem como outras, que do termo referido possam constar, a juízo do Conselho Deliberativo do D. A. S. P.

Parágrafo único. Entre essas condições figurarão as seguintes:

a) cada funcionário designado deverá enviar ao De-

partamento Administrativo do Serviço Público relatório bimestral de suas atividades e estudos;

b) deverá enviar, igualmente, durante o período de estudos, tres artigos sobre assuntos da especialidade, para publicação na "Revista do Serviço Público";

c) o funcionário ficará impedido, no prazo de três anos, a contar da data de seu regresso ao país, de aceitar qualquer atividade comercial que importe aproveitamento dos estudos empreendidos por conta do Estado, bem como de aceitar qualquer representação comercial durante a estada no estrangeiro;

d) pelo mesmo prazo de três anos, obrigar-se-á a não requerer licença-prêmio ou licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações assumidas, conduta irregular ou mau comportamento nos estudos, importarão regresso do funcionário, por indicação do D. A. S. P. e determinação do Sr. Presidente da República.

Art. 8.º Do ato de designação constará, além do estabelecido no art. 6.º do Decreto-Lei n. 776, o seguinte:

a) os cursos ou estágios a serem feitos, com as datas aproximadas de início e terminação;

b) os estabelecimentos onde devam ser feitos os cursos;

c) os locais em que deverão ser feitos os estágios;

d) as datas prováveis para as viagens marítimas de ida e volta, bem como as intermediárias terrestres para estágios ou visitas.

Art. 9.º É vedado ao funcionário designado:

a) manifestar-se publicamente sobre questão política, racial ou religiosa, tanto do Brasil como dos Estados Unidos da América;

b) escrever ou fazer publicar artigos sobre a situação política, administrativa e social do Brasil, ressalvado o disposto no artigo 6.º, parágrafo único, alínea b.

Art. 10. Designados os funcionários, que terão pagas pelo Estado as despesas dos seus cursos, receberá cada um deles, nos termos do art. 7.º, do Decreto-Lei n. 776, referido, os seguintes auxílios:

a) passagens de ida e volta — £ 100;

b) subvenção mensal — £ 50.

§ 1.º Poderão ser designados até três funcionários casados, sendo atribuída a cada um, além desses auxílios, apenas uma subvenção mensal de £ 25.

§ 2.º Essa última subvenção só será paga durante o tempo em que a esposa do funcionário permanecer com ele, nos Estados Unidos da América.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo D. A. S. P.